

Número do 1.0000.18.136766-5/006 Númeração 5738594-

Relator: Des.(a) Moreira Diniz Relator do Acordão: Des.(a) Moreira Diniz

**Data do Julgamento:** 24/06/2021 **Data da Publicação:** 25/06/2021

DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDOS DE VERIFICAÇÃO DO SISTEMA PJE, DE PRODUÇÃO DE PROVA E DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - MATÉRIAS NÃO INCLUÍDAS NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TAXATIVIDADE MITIGADA, URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE FUTURA DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, COM PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA COMPARTILHADA - GUARDA DE FILHO MENOR - REGIME DE VISITAS - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - FÉRIAS ESCOLARES - COMPLEMENTAÇÃO - NECESSIDADE - DISPONIBILIZAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA E SUSPENSÃO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão que indefere os pedidos de verificação do sistema PJe, de alteração do valor da causa e de produção de provas não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável ao caso a tese da taxatividade mitigada, firmada no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a matéria não pode ser objeto de insurgência mediante agravo de instrumento.
- Mostra-se cabível a complementação do regime de visitação paterna, quando ausente definição sobre os períodos de férias escolares, a fim de priorizar a convivência saudável do menor com seu genitor.
- Não há como acolher o pedido de disponibilização de linha



telefônica para o menor, e tampouco o pedido de suspensão do tratamento psicológico do infante, tratando-se de questões a serem resolvidas entre os pais, sendo certo que ao Judiciário não cabe a definição de toda e qualquer conduta a ser tomada pelos pais na criação de seus filhos menores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.18.136766-5/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): J.S.M.G. - AGRAVADO(A)(S): C.G.D.

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONHECER PARCIALMENTE, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

DES. MOREIRA DINIZ

RELATOR.

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de agravo de instrumento aviado por J. da S. M. G. contra decisão (documento 389) da MM. Juíza da 2ª. Vara de Família da comarca de Belo Horizonte, que, nos autos de uma "ação de dissolução de união estável, com partilha de bens, alimentos e guarda compartilhada", promovida por C. G. D, fixou a guarda do menor D. M. M. D. na modalidade compartilhada, com residência materna, e



regulamentou as visitas paternas da seguinte forma:

- "a) O pai poderá ter o filho em sua companhia em finais de semana alternados, buscando-o às 09:00 horas do sábado, na residência da requerida, e devolvendo-o no domingo seguinte, às 19:00 horas, também na residência da requerida, o mesmo ocorrendo em relação aos feriados;
- b) O pai poderá, ainda, ter o filho em sua companhia às quintas feiras, devendo buscá-lo diretamente na escola e devolvendo-o no mesmo dia, na residência da requerida, às 18:00 horas.

Enquanto perdurar a situação de suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia, deverá o autor buscar o filho na residência da requerida no horário de 10:30 horas, devolvendo-o, no mesmo dia, às 18:00 horas".

Na decisão agravada, foram também fixados alimentos em benefício do filho menor, a serem pagos pelo genitor, no valor de 1,5 salários mínimos.

Além disso, no tocante ao valor da causa, foi rejeitada a impugnação apresentada pela parte requerida em contestação.

Quanto ao requerimento de consulta ao BACENJUD pleiteado pelo autor, também houve indeferimento.

Por fim, foram ainda indeferidos os requerimentos de ofícios ao DETRAN e TJMG, formulados pela requerida, assim como o requerimento formulado pela requerida para realização de avaliação psico-sócio-emocional em face dos familiares do autor

Foram opostos embargos declaratórios por ambas as partes, os quais foram rejeitados (documentos 400 e 404).

A agravante alega que deve ser deferido o pedido de alteração do valor da causa, tendo em vista que na decisão proferida



em 20/05/2019, foi determinada a retificação do valor da causa; que o indeferimento do pedido de expedição de ofícios ao DETRAN e a este egrégio Tribunal, para comprovação de propriedade de bens, constitui afronta ao princípio da ampla defesa; que também deve ser deferido o pedido de verificação do sistema PJe, "para que se esclareça o motivo pelo qual não fora apresentada a impugnação no prazo legal e, posteriormente, apareceu no sistema"; que não houve fixação de visitas em relação ao período das férias escolares; que deve ser determinado que "o Agravado disponha de uma linha telefônica em que o filho possa manter contato com a mãe, ora Agravante, e vice-versa, uma vez que não é possível, no momento, qualquer contato entre as partes"; e que deve ser suspenso o tratamento psicológico do filho menor pelo profissional L. C, pois este não foi autorizado pela agravante a realizar o tratamento do filho, "e além disso, proferiu laudo emitindo juízo de valor sobre a Agravante, sem, contudo, ter feito qualquer atendimento".

Não veio contraminuta.

Há parecer Ministerial (documento 419), pelo parcial provimento do recurso.

De início, observo que a parte do agravo de instrumento em que se pleiteia o deferimento dos pedidos de verificação do sistema PJe, de alteração do valor da causa e de produção de provas, por meio da expedição de ofícios ao DETRAN e a este egrégio Tribunal, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser conhecida.

Confira-se o disposto no referido dispositivo:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;



- II mérito do processo;
- III rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII exclusão de litisconsorte;
- VIII rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1°;
- XII (VETADO);
- XIII outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Ademais, a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.704.520 e 1.696.396, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, foi a da taxatividade mitigada do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, permitindo, apenas em caráter excepcional, a apreciação de casos que envolvam situações de urgência decorrente da inutilidade do



julgamento da questão no recurso de apelação.

Assim, a taxatividade permanece como regra, sendo que cada caso necessitará de uma análise em separado da urgência que deverá ser demonstrada pela parte - o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, não conheço desta parte do recurso.

No mais, resta apreciar a questão relativa à fixação de visitas em relação ao período das férias escolares, à disponibilização de linha telefônica para manutenção de contato entre o filho menor e a agravante e à suspensão do tratamento psicológico do infante com o psicólogo L. C.

Sobre a fixação de visitas em relação ao período das férias escolares, entendo que a questão deve ser decidida, a fim de propiciar a convivência paterna e o correto desenvolvimento do filho menor. Aliás, a própria agravante reconhece a necessidade de estabelecimento do regime de visitação no referido período.

Desse modo, nas férias/recessos escolares, a criança deverá permanecer metade do período com o genitor, e a outra metade com a genitora.

Por outro lado, no tocante ao pedido de disponibilização de linha telefônica para manutenção de contato entre o filho menor e a agravante, trata-se de questão a ser resolvida entre os pais, não sendo possível pretender que o Judiciário defina toda e qualquer conduta a ser tomada pelos pais na criação de seus filhos menores.

Em relação ao pedido de suspensão do tratamento psicológico do infante com psicólogo, basta dizer que a questão também ultrapassa os limites de atuação do Judiciário, na medida em que tratamento psicológico se dá por indicação de profissional especializado, e se o menor não necessita das respectivas sessões,



cabe aos genitores decidirem nesse sentido com base em recomendação técnica.

Não custa lembrar que os genitores devem cumprir os deveres inerentes à criação de seus filhos, aliados por um só propósito, qual seja, o melhor interesse do menor, e não utilizá-lo como instrumento de disputa; o que prejudica, em primeiro lugar, o próprio infante.

Ademais, os genitores devem se atentar para os interesses do filho, viabilizando a convivência deste com ambos, de forma saudável, de modo a propiciar seu correto desenvolvimento.

Por fim, a respeito do documento de ordem 422/423, observo que as questões da guarda e do regime de visitas já estavam sub judice nesta ação, e aqui devem ser decididas. Se houver alguma questão nova, a mesma deve ser submetida ao crivo do Juiz de primeiro grau.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, apenas para complementar a convivência paterna em relação ao menor, da seguinte forma: nas férias/recessos escolares, a criança deverá permanecer metade do período com o genitor, e a outra metade com a genitora.

Custas, meio a meio; suspensa a exigibilidade em relação a ambas as partes, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

DES. ANA PAULA CAIXETA

O eminente Relator, Desembargador Moreira Diniz, está suscitando preliminar de não conhecimento de parte do recurso,



na parte que se refere ao deferimento dos pedidos de verificação do sistema PJe, de alteração do valor da causa e de produção de provas.

Peço vênia para divergir de seu posicionamento, exclusivamente quanto ao conhecimento da matéria referente à produção de prova, pelos motivos que passo a expor.

De início, registro que, de fato, o Código de Processo Civil inovou o regime de recorribilidade dos pronunciamentos judiciais, elencando, numerus clausus, as decisões interlocutórias que, proferidas na fase de conhecimento, podem ser impugnadas pelo recurso de Agravo de Instrumento (artigo 1.015 do CPC/15). Logo, o rol contido no artigo 1.015 do CPC/15, é exaustivo, de modo que a ausência de previsão legal implica inadmissibilidade do recurso.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, fixou tese jurídica no sentido de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

A tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça se assenta nas seguintes premissas - extraídas da fundamentação do precedente judicial -, que bem elucidam a exata compreensão da ratio decidendi: i) "É possível extrair desse critério [situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação] que o recurso será cabível em situações de urgência, devendo ser este o elemento que deverá nortear quaisquer interpretações relacionadas ao cabimento do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC" (f. 37/38, do acórdão proferido no REsp 1704520/MT); ii) "há que se ter em mente que questões que, se porventura modificadas, impliquem regresso para o refazimento de uma parcela significativa de atos processuais deverão ser igualmente examináveis desde logo,



porque, nessa perspectiva, o reexame apenas futuro, somente por ocasião do julgamento do recurso de apelação ou até mesmo do recurso especial, seria infrutífero" (f. 42, do acórdão proferido no REsp 1704520/MT); iii) "se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente" (f. 42, do acórdão proferido no REsp 1704520/MT).

Realizadas essas breves considerações, constata-se que, no caso dos autos, por meio da decisão agravada, dentre outras várias questões, foi indeferida a produção de prova.

Constata-se, portanto, que se trata de questão indiscutivelmente urgente, que visa apurar a possibilidade de produção de provas, motivo pelo qual não pode ser postergada.

Ademais, a sua apreciação somente em sede de preliminar de apelação poderia ensejar, caso as alegações se mostrem eventualmente procedentes, a declaração de nulidade do processo, com o refazimento de todos os atos processuais e retorno à fase instrutória, para colheita da prova e instrução processual.

Portanto, mesmo que não se encontre expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC/15, tratando-se de decisão interlocutória que indefere o pedido de realização de prova, fica autorizado o conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento, por força da interpretação ditada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, redobrando o pedido de vênia ao eminente Relator, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e, especificamente quanto a este tópico, conheço do recurso de Agravo de Instrumento.

Vencida quanto à preliminar, acompanho o resultado proposto pelo eminente Relator, no sentido de dar parcial provimento ao recurso.



SÚMULA: CONHECERAM PARCIALMENTE, E DERAM PARCIAL PROVIMENTO